



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1521267 - CE
(2019/0168770-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CARLOS EUGENIO MOREIRA MILITÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALEX SOARES MARTINS - CE036469
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO E OUTRO(S) - CE012095

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2016. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DESTA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, embora o recorrente queira fazer crer que a sua intimação ocorreu por meio eletrônico em plataforma própria, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, verifica-se, na realidade, que a mencionada intimação foi realizada mediante publicação no diário de justiça eletrônico. Incidência do disposto no art. 272 do Código de Processo Civil.

2. Havendo publicação no diário eletrônico, torna-se irrelevante o fato de ter ocorrido a intimação eletrônica, não podendo que se cogitar de descumprimento do disposto no § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2016, na medida em que a publicação no DJe prevalece sobre os demais meios previstos de comunicação. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2020.

Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1521267 - CE
(2019/0168770-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CARLOS EUGENIO MOREIRA MILITÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALEX SOARES MARTINS - CE036469
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO E OUTRO(S) - CE012095

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2016. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DESTA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, embora o recorrente queira fazer crer que a sua intimação ocorreu por meio eletrônico em plataforma própria, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, verifica-se, na realidade, que a mencionada intimação foi realizada mediante publicação no diário de justiça eletrônico. Incidência do disposto no art. 272 do Código de Processo Civil.

2. Havendo publicação no diário eletrônico, torna-se irrelevante o fato de ter ocorrido a intimação eletrônica, não podendo que se cogitar de descumprimento do disposto no § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2016, na medida em que a publicação no DJe prevalece sobre os demais meios previstos de comunicação. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Carlos Eugênio Moreira Militão contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial. Na oportunidade, registrou-se a intempestividade do recurso.

O agravante alega que a decisão contraria o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2016, que instituiu a intimação por via eletrônica, destacando, em suma,

que "a discussão central do agravo em recurso especial não gira em torno da intimação da parte pelo DJe, gira em torno da aplicação do § 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006 na contagem do prazo recursal, incluindo-se os 10 (dez) dias a que se refere o texto normativo apontado na contagem do prazo recursal, haja vista a inexistência de possibilidade de aplicação do § 1º do art. 5º da Lei 11.419/2006, quando da intimação via DJe, a qual ocorre, inevitavelmente, fora do sistema e-SAJ" (e-STJ, fl. 1.736).

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Em embargos de declaração manejados pelo ora agravante, em que se questionava omissão quanto ao mesmo dispositivo legal aqui apontado como violado, a Presidência assim se manifestou:

Em sentido contrário ao alegado pela parte, não há nulidade na intimação via publicação no Diário de Justiça. Veja que o art. 272 do Código de Processo Civil assim dispõe: "Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial". E ainda, no inciso VII do art. 231 do mesmo diploma legal, considera-se dia do começo do prazo "a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico". Consta dos autos apenas certidão de publicação do acórdão recorrido à fl. 1.459 e da decisão que inadmitiu o recurso especial à fl. 1579. Ora, a disposição da Lei n. 11.419/06 de que a publicação no Diário da Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais foi acolhida pelo Conselho Nacional de Justiça quando da edição da Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, que regulamenta as publicações e intimações na vigência do CPC de 2015.

Referido normativo estabelece, no art. 5º, § 1º, que "a publicação do DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal".

Assim, ainda que houvesse intimação eletrônica nos autos, seria irrelevante, uma vez que há certidão de publicação.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014. Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Como já salientado no excerto assinalado, havendo publicação no diário eletrônico, torna-se irrelevante o fato de ter ocorrido a intimação eletrônica, não podendo que se cogitar de descumprimento do disposto no § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2016, na medida em que a publicação no DJe prevalece sobre os demais meios previstos de comunicação.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO PELO DJE. PREVALÊNCIA. CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso em apreço, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no DJe de 03/08/2018 e o órgão ministerial juntou, em 06/08/2018 (e-STJ, 223), petição aos autos, na qual consta expressamente o seu "ciente do acórdão".

2. Nesse contexto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais." (AgInt nos EAREsp. 1.015.548/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.8.2018).

3. Assim, imperioso o reconhecimento da intempestividade do recurso, porquanto interposto somente em 27/08/2018, ou seja, fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts.

1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.800.082/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 11.419/2006. INTIMAÇÃO TÁCITA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.

1. Ação de cobrança cumulada com dano moral.

2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.445.864/RJ, Rel. Min. ANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/0/2019, DJe 26/6/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.521.267 / CE

Número Registro: 2019/0168770-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00327993720128060001 0134416-06.2013.806.0001 327993720128060001 1344160620138060001

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EUGENIO MOREIRA MILITÃO

ADVOGADO : JOSÉ ALEX SOARES MARTINS - CE036469

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO E OUTRO(S) - CE012095

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS EUGENIO MOREIRA MILITÃO

ADVOGADO : JOSÉ ALEX SOARES MARTINS - CE036469

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO E OUTRO(S) - CE012095

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2020

